

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 15:778

Havendo conveniência em concentrar na Misericórdia de Lisboa diversos estabelecimentos que se encontram directamente subordinados à Direcção Geral de Assistência, dada a índole e natureza dos mesmos estabelecimentos;

Considerando que pelas contas da mesma Misericórdia se apura anualmente um excesso apreciável de receitas sobre as despesas, que bem pode aproveitar-se em ampliar a sua acção beneficente;

Tendo em atenção o parecer emitido pela comissão de reforma orçamental do Ministério do Interior e a aquiescência do provedor da Misericórdia de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam desde 1 de Julho de 1928 para a Misericórdia de Lisboa, com todos os seus encargos, os seguintes estabelecimentos que anteriormente eram directamente subordinados à Direcção Geral da Assistência:

Cozinhãs Económicas e Sopa dos Pobres.
Semi-Internato denominado Colégio Araújo.
Primeiro Semi-Internato, da Travessa do Almada.
Segundo Semi-Internato, da Rua de Artilharia n.º 1.
Pensionato da Rua da Rosa.
Internato Infantil da Parede.
Escola Maternal do Alto do Pina.
Escola Maternal da Ajuda.

§ único. Para a Misericórdia de Lisboa passam igualmente todos os bens móveis daqueles estabelecimentos, o direito de arrendamento dos imóveis em que estão instalados, e, a título precário, os imóveis em que alguns dos mesmos estabelecimentos funcionam e são pertença do Estado, devendo tudo ser previamente inventariado.

Art. 2.º São dissolvidos onde os houver os conselhos administrativos dos estabelecimentos de assistência referidos no artigo 1.º

§ único. A Misericórdia de Lisboa poderá remodelar a administração dos estabelecimentos conforme julgar mais conveniente, mas sem prejuízo da assistência que nêles tem sido prestada.

Art. 3.º O pessoal privativo dos estabelecimentos de assistência a que se refere o artigo 1.º transitará para a Misericórdia com os respectivos serviços, devendo o que for contratado ou assalariado ser substituído por funcionários adidos do Estado à medida que forem terminando os respectivos contratos ou que estes sejam dados por findos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:779

Havendo toda a conveniência em reunir num só estabelecimento de assistência institutos que pela sua índole e natureza podem funcionar em conjunto com uma maior eficiência imprimindo na educação das assistidas uma orientação definida atinente a formar mulheres úteis à sociedade;

Considerando que da reunião desses serviços resulta um melhor aproveitamento e um menor dispendio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para o edificio do Lazareto, junto ao Porto Brandão, freguesia de Nossa Senhora do Monte de Caparica, concelho de Almada, as educandas dos estabelecimentos de assistência pública, dependentes da Direcção Geral de Assistência, que tenham mais de sete anos e menos de doze.

Art. 2.º O novo estabelecimento de assistência que agora se instala no edificio do Lazareto denominar-se há Asilo 28 de Maio (Escola Preparatória 28 de Maio), deixando de ter a aplicação que até agora têm tido os edificios onde estavam instalados os Asilos Manuel Pinto da Fonseca e Almirante Reis, que por este decreto são extintos.

Art. 3.º Todos os valores e bens móveis dos dois asilos extintos, depois de inventariados, transitarão para a posse do Asilo 28 de Maio.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:780

Tendo os amigos do Dr. António Augusto Proença resolvido colher donativos pecuniários para com êles se instituir uma casa de beneficência em sinal de regozijo pelas melhoras que o mesmo Dr. Proença experimentou, após uma grave doença; e

Considerando que o Dr. Proença, sancionando o desejo de seus amigos, se propõe criar na cidade da Guarda o Lactário Dr. Proença, que deverá reger-se pelos estatutos que submete à aprovação do Governo;

Considerando que o Estado deve auxiliar todas as obras de iniciativa particular tendentes a melhorar as condições de vida das pessoas pobres; e

Atendendo ainda a que a instituição que se pretende fundar, pela sua índole e organização, sai fora do âmbito dos governadores civis por não corresponder a nenhuma das instituições indicadas no artigo 252.º, n.º 8.º, do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar para todos os efeitos legais os estatutos do Lac-